

ALMEIDA FRIAS
ADVOCACIA EMPRESARIAL



RIBOLI
Advocacia & Consultoria Empresarial

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
UBIRATÃ - PARANÁ.

EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 05/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4556/2019

1

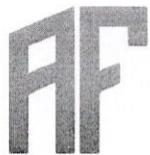
JL SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ sob nº. 09.425.934./0001-40, com sede à Rua Ernesto Piazza, S/N, Bairro Industrial, Nova Itaberaba – SC, CEP: 89.818-000, com seu contrato social constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 03/03/2016, sob nº. 422.0470923.1, neste ato representado por seu sócio administrador **JEAN MICHEL PEDRA HUME**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº. 4.076.695, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.851.259-47, domiciliado à Rua Frei Liberato, nº. 210, Centro, Nova Itaberaba, SC, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em atenção ao teor da Ata de Sessão de realização de Licitação Pública modalidade Tomada de Preço Nº 05/2019, nos termos que seguem:

(40) 3316-0115

Rua Israel, 1414-D, 1º Andar
Fçplanada, Chapacó, SC
www.almeidafrias.adv.br



I – DAS RAZÕES RECURSAIS

De acordo com a Ata de Sessão Pública referente à Tomada de Preços 5/2019 do Processo 4556/2019, a **Recorrente** foi declarada inabilitada para participar do pleito, pois entendeu a Comissão de Licitação que o item 13.1.3, mais especificadamente no subitem 'B' do Edital não foi cumprido pela **Recorrente**.

Ainda, conforme a referida ata, as "demonstrações contábeis apresentadas referem-se a períodos parciais, além de não ter apresentado todos os documentos exigíveis de acordo com o porte da empresa".

Equívocada e passível de reforma a decisão da Comissão de Licitação, senão vejamos a redação do item 13.1.3, in verbis:

13.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

A) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da Licitante.

B) Cópia autenticada do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

I - No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis,



publicados no Diário Oficial do Estado/Distrito Federal ou, se houver, do município da sede da empresa.

II - No caso de Empresas de Responsabilidade Limitada, deverão ser apresentadas as páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial

III - O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

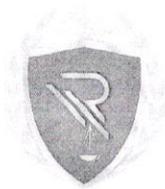
IV - As empresas que adotarem o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) deverão apresentar impressos: o arquivo da ECD que contenha o Balanço Patrimonial do último exercício (arquivo transmitido por meio do SPED em formato.txt); e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED).

V - O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados com as respectivas notas explicativas, independentemente do porte ou regime tributário das Licitantes.

Conforme a disposição editalícia, em especial ao inciso IV do subitem B, as empresas que adotam o SPED Contábil devem apresentar de forma impressa o arquivo ECD, o qual contém o Balanço Patrimonial, bem como o Termo de Autenticação.

Importante destacar que ambos os documentos foram devidamente entregues pela **Recorrente**, visto que adotou o SPED Contábil e tem como regime de tributação o lucro presumido.

Quando uma empresa adota o regime de tributação de lucro presumido, seu balanço é apresentado trimestralmente, em virtude das restituições que são específicas deste tipo de regime



tributário, por isso, não há que se falar em apresentação de balanços parciais, conforme entendido pela Comissão Licitante.

Basta consultar o arquivo SPED que foi entregue pela **Recorrente** para verificar que nenhum documento deixou de ser entregue, ainda que parcialmente.

Ademais, a Ata menciona que a **Recorrente** não apresentou todos os documentos exigíveis de acordo com o porte da empresa. Aqui fica nossa indagação: Quais documentos não foram entregues? Por que a Comissão de Licitação não descreveu e/ou sequer relatou a relação de documentos faltantes?

Simple, essa relação não foi exposta, visto que todos os documentos exigidos no Item 13.1.3, o qual versa sobre a Qualificação Econômico-Financeira, foram devidamente entregues pela **Recorrente** por meio da apresentação e entrega do arquivo ECD de seu SPED Contábil.

O que não se pode admitir é que se faça injustiça no presente pleito, pois todos os documentos solicitados estão presentes no SPED Contábil que foi entregue à presente Comissão de Licitação.

Em outros termos, se a Comissão, em razão da complexidade do documento entregue, não foi capaz de fazer a leitura do arquivo e compreendê-lo, deve solicitar que profissional habilitado e capacitado faça a leitura, ao invés de declinar pela inabilitação da **Recorrente**.

Ainda, vale reforçar que tudo não passa de uma questão de leitura do SPED, pois todos os documentos solicitados no item 13.1.3, em especial ao subitem "B", estão presentes neste arquivo, razão pela qual a **Recorrente** deve ser declarada habilitada para participar do presente pleito.

Aliás, apenas a título de argumentação, cabe destacar que todas as notas explicativas também foram entregues, de modo a melhor exemplificar a compilação de documentos que acompanham o SPED Contábil.

Outrossim, a **Recorrente** goza de boa economia financeira, visto que como foi destacada pela Comissão de Licitação, possui faturamento médio de R\$ 8.000,000,00 (oito milhões), logo, possui plenas condições de executar a obra licitada, conforme verificada pela própria comissão desta licitação.

Sendo assim, fica evidenciado que a documentação atingiu sua finalidade, ou seja, demonstrar a capacidade econômica da Recorrente para executar o objeto desta licitação, sob este prisma, sua inabilitação é formalismo exacerbado.

Não é demais lembrar que os tribunais brasileiros vem combatendo o formalismo exacerbado nas licitações, como se verifica no julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COPEL.SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MONTAGEM DE ESTRUTURA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. GRANDE NÚMERO DE ITENS. PROPOSTA LANÇADA COM EQUÍVOCO EM ÚNICO



ITEM. NÃO COMPROMETIMENTO DE SUA EXEQUIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE QUE SE AFIGURA DESCABIDA. ERRO MÍNIMO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA QUE INCLUSIVE SE DEMONSTRA MAIS ECONÔMICA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.¹

Por isso, em razão da prática ilegal adotada pela Comissão de Licitação, caso o presente recurso não seja acolhido, serão tomadas as medidas legais, cabíveis e necessárias para comprovar que a **Recorrente** atendeu a todos os requisitos exigidos no presente Edital.

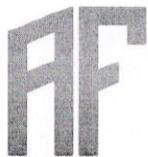
II – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

a) O recebimento deste recurso administrativo, com todos os documentos que o instruem;

b) A TOTAL PROCEDÊNCIA deste Recurso Administrativo apresentado pela **Recorrente**, para o fim de que seja habilitada, conseqüentemente anulado o resultado do certame, e o

¹ Relator: Rogério Ribas. Processo: 1329818-1. Acórdão: 45821. Fonte: DJ: 1641. Data Publicação: 02/09/2015. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Data Julgamento: 25/08/2015.



ALMEIDA FRIAS
ADVOCACIA EMPRESARIAL



RIBOLI
Advocacia & Consultoria Empresarial

regular prosseguimento deste certame, com a participação da aqui Recorrente, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Nova Itaberaba, SC., 28 de agosto de 2019.

JL SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI

7